III

(Atos preparatórios)

COMITÉ DAS REGIÕES

106.ª REUNIÃO PLENÁRIA DE 2 E 3 DE ABRIL DE 2014

Parecer do Comité das Regiões — Ações de informação e de promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros

(2014/C 174/06)

Relator	Pedro Sanz Alonso, Presidente do Governo de La Rioja (ES-PPE)
Texto de referência	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a ações de informação e de promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros COM(2013) 812 final

I. **RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS**

O COMITÉ DAS REGIÕES

Considerações gerais

1. acolhe com agrado e considera muito positiva a proposta de regulamento da Comissão Europeia pelo interesse que revela em ações de informação e promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, bem como, em particular, por propor um novo enquadramento para apoiar e desenvolver ações de informação e promoção dos produtos agrícolas europeus aquém e além fronteiras;

2. considera que as ações de informação e promoção dos produtos agrários no mercado interno e em países terceiros são particularmente importantes para permitir ao setor agrícola porfiar face aos numerosos reptos que se colocam num contexto de concorrência crescente e para facilitar a abertura dos mercados, fortalecendo a presença de tais produtos, tendo em conta o desafio da abertura de fronteiras e da globalização dos mercados que os agricultores europeus enfrentam;

3. entende que esta proposta de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas permitirá que os consumidores a nível europeu e mundial conheçam melhor a qualidade e os padrões elevados de produção europeus, tenham garantias quanto ao respeito das normas de segurança alimentar e proteção ambiental, e confiem nos produtos que venham a adquirir e a consumir. Poder-se-á contribuir assim para um aumento das receitas dos agricultores graças à valorização das produções agrícolas europeias;

4. pensa que o setor agrícola europeu é fundamental para o desenvolvimento das economias locais e regionais, contribuindo de forma muito significativa para a criação de emprego e para a fixação e o desenvolvimento das populações nos territórios, visto que a produção e a transformação estão a eles estreitamente ligadas. Esta dimensão regional deve continuar a ser um elemento fundamental para cumprir o objetivo de um ordenamento equilibrado do território europeu;

5. salienta que as regiões necessitam de uma política de promoção ambiciosa e eficaz que ponha em evidência a qualidade e a tipicidade dos seus produtos agrícolas. Estes produtos constituem o património cultural e gastronómico da União Europeia e são um elemento essencial da vida económica e social de inúmeras regiões europeias, assegurando a realização de atividades diretamente ligadas aos territórios, nomeadamente nas zonas rurais;

6. recomenda que se preste uma atenção especial ao grupo de produtos agrícolas que são preparados especificamente com ingredientes tradicionais e segundo métodos específicos de uma dada região;

Aumento gradual e significativo da dotação orçamental

7. reputa imprescindível aumentar a dotação orçamental para a ação em apreço face à proposta de alargamento do universo dos beneficiários e da lista de produtos elegíveis, e visto que se aumentou o contributo da Comissão para os programas «multi»;

8. os acordos bilaterais em curso de negociação com países terceiros como o Canadá, os EUA, o Mercosul, bem como outros acordos de associação, tornam patente a necessidade cada vez maior de ações de promoção e de informação tanto no mercado interno como em países terceiros, para que os produtos europeus sejam competitivos;

9. destaca a possibilidade de continuar a financiar ações de informação e de promoção no mercado interno com o fito de manter a competitividade — pelo menos para produtos provenientes de sistemas de produção reconhecidos ou da agricultura biológica;

10. assinala que a reforma da PAC aprovada está associada à política comercial europeia e que a União Europeia deve contribuir a nível global para a segurança alimentar mundial, a par da política comercial internacional, assegurando para a agricultura da UE condições equitativas de produção no âmbito da OMC;

Centrar as medidas de promoção em países terceiros

11. adverte que, ao consagrar 75% do orçamento previsto para ações de informação e de promoção em países terceiros, se corre o risco de negligenciar o mercado interno, que é o principal mercado dos produtos europeus e em cujo âmbito os produtores têm de trabalhar duramente para se manterem competitivos, enfrentando a concorrência resultante do afluxo de produtos de países terceiros;

12. insta a Comissão a não definir *a priori* qualquer objetivo relativo a uma percentagem dos fundos previstos para as ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas da União em países terceiros, dado que se deve valorizar da mesma forma o mercado interno e o mercado dos países terceiros;

Reforço da menção das marcas e da origem dos produtos

13. apoia a medida relativa à utilização das referências à origem dos produtos e a marcas, considerando que a visibilidade das marcas privadas no contexto uma promoção genérica aumentará as possibilidades de financiamento e interesse por parte dos beneficiários, desde que se mantenha um equilíbrio, em particular no mercado interno da União Europeia;

14. subscreve a proposta da Comissão de estabelecer regimes de qualidade com logótipos oficiais europeus, embora entenda que, dada a pertinência de associar o nome da região à mensagem geral relativa às características intrínsecas dos produtos, importa facilitar claramente a menção da origem geográfica do produto;

15. assinala que os regimes de qualidade reconhecidos a nível europeu se estão a expandir e a reconhecer cada vez mais no território da UE para suprir a procura crescente de alimentos por parte dos consumidores europeus com um interesse particular em produtos locais, de qualidade e que cumpram as exigentes normas europeias em matéria de segurança alimentar e proteção ambiental. É de salientar que os produtos no âmbito dos regimes de qualidade reconhecidos são muito importantes no mercado interno, pelo que cabe mantê-los e reforçá-los;

16. apela à Comissão para que se possam definir as modalidades de implementação por meio de atos de execução. Defende, além disso, que as agências de promoção possam coordenar e inclusive implementar ações coletivas de grupos de produtores das respetivas regiões;

17. crê que as sinergias positivas entre diferentes produtos regionais podem contribuir para otimizar a riqueza de cada território regional europeu. Para o efeito, importa garantir fontes de receitas regionais e serviços de elevada qualidade relacionados com a identidade e o património do território. Tal ajudaria a melhorar a qualidade das zonas associadas aos produtos agrícolas regionais, contribuindo positivamente para a criação de emprego, em particular no caso de zonas frágeis, proporcionando novas oportunidades tanto nos mercados mais próximos como nos internacionais;

Alargamento do universo dos beneficiários e da lista de produtos elegíveis

18. concorda que se atribua um papel relevante às organizações de produtores de todos os setores, especificando os requisitos a que poderão estar sujeitas em matéria de representatividade, abrangendo todos os setores;

19. apela a que, no âmbito das organizações de produtores, se dê especial atenção às PME, sempre que estas orientem a promoção para os regimes de qualidade reconhecidos. Este é o tipo de empresa mais comum no panorama regional europeu e compõe em larga medida a indústria agroalimentar europeia;

20. é favorável a que todos os produtos provenientes da UE possam beneficiar das medidas de informação e de promoção no mercado interno e em países terceiros, com exceção do tabaco, dando prioridade às ações propostas para produtos que contribuam para um regime alimentar equilibrado e às ações propostas para outros produtos que possuam uma menção de qualidade diferenciada associada ao respetivo território europeu;

Definição das prioridades da Comissão num programa de trabalho

21. felicita a Comissão pela proposta de estabelecer um programa de trabalho que permita trazer estratégias claras e bem definidas à política de promoção;

22. solicita esclarecimentos mais detalhados sobre o modo como a Comissão terá em conta as prioridades dos Estados-Membros e as integrará no programa de trabalho;

23. propõe a adoção de um programa de trabalho com uma duração de três anos, como no caso das atuais campanhas de promoção, que permita ter em conta a evolução dos mercados, sem prejuízo da possibilidade de realização de ajustamentos anuais;

Avaliação, seleção e gestão dos programas simples e «multi»

24. é de opinião que a avaliação e seleção dos programas não deveria caber apenas à Comissão mas contar também com a participação dos Estados-Membros, possibilitando assim a colaboração das regiões europeias, que cofinanciarão as medidas de promoção finalmente incorporadas no FEADER para o período de 2014-2020 (artigo 17.º) em moldes bastante semelhantes aos da medida 133 para o período de 2007-2013;

25. exorta a Comissão a prever medidas em prol da participação dos Estados-Membros e da colaboração das regiões, sem sobrecarregar o processo, no programa de promoção financiado pela União Europeia, visando assegurar a compatibilidade das ações financiadas por este programa com as estratégias regionais de promoção;

26. é, por isso, a favor de manter os dois convites à apresentação de propostas autorizados no regulamento atual, a fim de os candidatos não terem de esperar tanto tempo para apresentar nova proposta caso os seus programas não tenham sido selecionados em primeira instância;

Taxas de cofinanciamento propostas

27. concorda com as taxas de cofianciamento propostas pela Comissão, entendendo que estão em conformidade com o objetivo de incentivar a apresentação de programas em países terceiros e de programas «multi», mas propõe que, no caso de programas «multi» em países terceiros, a taxa de cofinanciamento se eleve a 75%. Poder-se-ia inclusive aplicar esta percentagem às PME no caso de programas de interesse especial;

28. está ciente de que a política de promoção realizada até à data contribuiu para restaurar a confiança dos consumidores em situações de crise, mas reputa necessário continuar a dispor de instrumentos de informação e de promoção muito mais ágeis e eficazes;

29. propõe que se pondere a possibilidade de um aumento do cofinanciamento europeu, sobretudo para medidas de promoção e de informação em caso de crises agrícolas, a fim de não gerar situações de discriminação entre os produtores;

30. assinala a necessidade de esclarecer na proposta de regulamento de que modo se prevê melhorar a capacidade de reação em situações de crise, de forma a atuar com rapidez e eficiência;

Possibilidade de impedir que os Estados-Membros também participem no financiamento dos programas

31. apela a que os Estados-Membros possam financiar voluntariamente programas com a Comissão, podendo tal revelar-se necessário no caso de setores de produção pouco desenvolvidos ou com fraca capacidade económica;

Recomendações finais

32. recomenda à Comissão que assegure um maior reconhecimento das regiões europeias e do seu papel fundamental na produção de produtos agrícolas e agroalimentares de qualidade, facilitando a sua participação na seleção dos programas;

33. recomenda à Comissão que financie ações de promoção no mercado interno com o fito de aumentar as vendas de produtos agrícolas e alimentares provenientes da União Europeia e produzidos no âmbito de regimes de qualidade reconhecidos ou em agricultura biológica tradicional e regional, tendo em conta que, ao divulgar e promover os produtos tradicionais, se estará a contribuir para alterar os padrões de consumo decorrentes da globalização no mercado europeu.

II. **RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO**

Alteração 1

Considerando 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(2) Essas ações têm por objetivo reforçar a competitividade da agricultura europeia, quer no mercado interno quer nos países terceiros, aumentando o nível de conhecimento dos consumidores sobre o mérito dos produtos agrícolas e dos produtos alimentares à base de produtos agrícolas da União, desenvolvendo os mercados atuais e abrindo novos mercados. As ações realizadas pela União complementam e reforçam as levadas a efeito pelos Estados-Membros.	(2) Essas ações têm por objetivo reforçar a competitividade da agricultura europeia, quer no mercado interno quer nos países terceiros, aumentando o nível de conhecimento dos consumidores sobre o mérito dos produtos agrícolas e dos produtos alimentares à base de produtos agrícolas da União, tendo em conta os regimes de qualidade reconhecidos a nível europeu que representam um valor acrescentado para as produções europeias, desenvolvendo os mercados atuais e abrindo novos mercados. As ações realizadas pela União complementam e reforçam as levadas a efeito pelos Estados-Membros.

Justificação

Regra geral, os consumidores europeus desconhecem as regras e as elevadas normas de qualidade que os produtores europeus têm de cumprir. Para pôr cobro a essa situação, é necessário demonstrar que os produtos europeus obedecem a normas exigentes em matéria de segurança alimentar, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e proteção do ambiente. A política de informação e promoção dos produtos agrícolas é, por isso, importante para esclarecer e consciencializar os consumidores europeus de que os produtos europeus cumprem tais requisitos.

Considera-se, além disso, que importa prestar atenção aos produtos produzidos no âmbito dos regimes de qualidade reconhecidos pela União Europeia.

Alteração 2

Considerando 7

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(7) A informação e a promoção dos vinhos da União é uma das medidas emblemáticas dos programas de ajuda do setor vitícola previstos pela PAC. É, por conseguinte, conveniente limitar a admissibilidade do vinho às ações de informação e de promoção previstas pelo presente regime aos casos em que o vinho é associado a outro produto agrícola ou alimentar.	~~(7) A informação e a promoção dos vinhos da União é uma das medidas emblemáticas dos programas de ajuda do setor vitícola previstos pela PAC. É, por conseguinte, conveniente limitar a admissibilidade do vinho às ações de informação e de promoção previstas pelo presente regime aos casos em que o vinho é associado a outro produto agrícola ou alimentar.~~

Justificação

Considera-se que o setor vitícola não deve ser alvo de tratamento diferente dos demais produtos agrícolas, cumprindo incluí-lo em pleno na lista de produtos elegíveis e não apenas no caso das campanhas gerais em associação com outros produtos. O vinho seria o único produto europeu a não poder beneficiar de campanhas exclusivamente destinadas ao setor. O CR entende que não se pode prescindir deste setor-chave nas produções europeias.

Alteração 3

Considerando 8

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(8) No período 2001-2011, só 30 % do orçamento consagrado às ações de informação e de promoção ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008 teve por alvo mercados de países terceiros, apesar de estes mercados oferecerem um potencial de crescimento importante. A fim de se atingir o objetivo de 75 % das despesas estimadas, devem estabelecer-se condições que incentivem a realização de mais ações de informação e de promoção em favor dos produtos agrícolas da União naqueles países, nomeadamente o reforço do apoio financeiro para esse efeito.	(8) No período 2001-2011, só 30 % do orçamento consagrado às ações de informação e de promoção ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008 teve por alvo mercados de países terceiros, apesar de estes mercados oferecerem um potencial de crescimento importante. ~~A fim de se atingir o objetivo de 75 % das despesas estimadas, d~~Devem estabelecer-se condições que incentivem a realização de mais ações de informação e de promoção em favor dos produtos agrícolas da União naqueles países, nomeadamente o reforço do apoio financeiro para esse efeito.

Justificação

Hoje em dia, os produtos europeus têm de competir com os produtos de países terceiros tanto no mercado interno como no externo, inclusive no que diz respeito à obrigatoriedade de cumprir as numerosas e exigentes normas europeias. Acresce ainda a diversidade de formas e condições de produção existentes dentro e fora da UE, que importa não esquecer.

No entender do CR, não se deveriam definir percentagens para as despesas destinadas à realização de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas da União em países terceiros;

Alteração 4

Considerando 9

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(9) No intuito de assegurar o impacto das ações de informação e de promoção realizadas, devem estas estar inseridas em programas. Até à data, tais programas eram propostos por organizações profissionais ou interprofissionais; para aumentar o número e a qualidade das ações propostas, é conveniente alargar o universo dos beneficiários às organizações de produtores. Além disso, a Comissão deve ser habilitada a completar os programas mediante ações de sua própria iniciativa, no intuito, entre outros, de contribuir para a abertura de novos mercados.	(9) No intuito de assegurar o impacto das ações de informação e de promoção realizadas, devem estas estar inseridas em programas. Até à data, tais programas eram propostos por organizações profissionais ou interprofissionais; para aumentar o número e a qualidade das ações propostas, é conveniente alargar o universo dos beneficiários às organizações de produtores e às PME que delas fazem parte, sempre que orientem a promoção para os regimes de qualidade reconhecidos. Além disso, a Comissão deve ser habilitada a completar os programas mediante ações de sua própria iniciativa, no intuito, entre outros, de contribuir para a abertura de novos mercados.

Justificação

Considera-se que as PME não podem ser esquecidas enquanto beneficiárias, pois correspondem a aproximadamente 90% da indústria agroalimentar da União Europeia, para além de serem empresas com uma ligação mais forte aos meios rurais e regionais, devendo, portanto, ser as principais beneficiárias destas medidas.

Alteração 5

Considerando 11

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(11) Para garantir eficácia na realização das ações de informação e de promoção, importa que estas sejam confiadas a organismos de execução devidamente selecionados.	(11) Para garantir eficácia na realização das ações de informação e de promoção, importa que estas sejam confiadas a organismos de execução devidamente selecionados que disponham de pessoal qualificado e especializado para garantir a referida eficácia na realização.

Justificação

É importante que os organismos de execução devidamente selecionados disponham de pessoal especializado para prestar assistência técnica e apoio ao desenvolvimento dos programas de promoção, tal como os Estados-Membros têm vindo a fazer até à data.

Alteração 6

Considerando 14

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(14) A União está empenhada em simplificar a regulamentação da PAC, pelo que se justifica a aplicação desta abordagem também ao regulamento sobre as ações de informação e de promoção em favor dos produtos agrícolas. Em particular, é necessário rever os princípios de gestão administrativa dos programas de informação e de promoção, no intuito de os simplificar e de habilitar a Comissão a estabelecer as regras e os procedimentos pelos quais se regerão a apresentação e a seleção das propostas de programas.	(14) A União está empenhada em simplificar a regulamentação da PAC, pelo que se justifica a aplicação desta abordagem também ao regulamento sobre as ações de informação e de promoção em favor dos produtos agrícolas. Em particular, é necessário rever os princípios de gestão administrativa dos programas de informação e de promoção, no intuito de os simplificar e de habilitar a Comissão – mediante a possibilidade de estabelecer atos de execução que permitam a participação dos Estados-Membros com a colaboração das regiões europeias – a estabelecer as regras e os procedimentos pelos quais se regerão a apresentação e a seleção das propostas de programas.

Justificação

Entende-se que cabe à Comissão definir, com os Estados-Membros e as regiões europeias, as normas e os procedimentos pelos quais se regerão a apresentação e a seleção das propostas de programas, visto que os Estados-Membros e as regiões europeias terão em conta critérios mais específicos em função das diferentes situações e condições existentes nos seus territórios. Para o CR, simplificar o processo não implica excluir os Estados-Membros.

Alteração 7

Considerando 16

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
(16) É ainda conveniente definir os critérios de financiamento de ações. Em regra, a União deverá cobrir apenas uma parte dos custos das ações, a fim de responsabilizar as organizações proponentes e os Estados-Membros interessados. Poderão ser financiados pela União determinados custos administrativos e de pessoal, não ligados à aplicação da PAC, mas decorrentes das ações de informação e de promoção.	(16) É ainda conveniente definir os critérios de financiamento de ações. Em regra, a União deverá cobrir apenas uma parte dos custos das ações, a fim de responsabilizar as organizações proponentes e os Estados-Membros interessados. Poderão ser financiados pela União determinados custos administrativos e de pessoal, não ligados à aplicação da PAC, mas decorrentes das ações de informação e de promoção. Os Estados-Membros também poderão financiar de modo voluntário uma parte dos custos dos programas.

Justificação

Considera-se que os Estados-Membros e as regiões europeias deveriam ter a possibilidade de cofinanciar os programas simples, uma vez que certos atores-chave do setor nem sempre dispõem dos recursos orçamentais necessários para levar a cabo campanhas de promoção deste género. Além disso, a atual redação do considerando pode beneficiar sobretudo os produtores europeus que dispõem de maiores recursos económicos para os programas de promoção.

Alteração 8

Artigo 2.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Ações no mercado interno	*Ações no mercado interno e em países terceiros*
No mercado interno, são admissíveis as seguintes ações:	~~No mercado interno, s~~São admissíveis as seguintes ações:
a) Ações de informação que visem realçar as especificidades dos modos de produção agrícola da União, nomeadamente as referentes à segurança dos alimentos e sua autenticidade, aos aspetos nutricionais e sanitários, ao bem-estar dos animais e ao respeito do ambiente;	a) Ações de informação que visem realçar as especificidades dos modos de produção ~~agrícola~~ agrária da União, nomeadamente as referentes à segurança dos alimentos e sua autenticidade, aos aspetos nutricionais e sanitários, à rotulagem, ao bem-estar dos animais e ao respeito do ambiente;
b) Ações de informação sobre os temas referidos no artigo 5.º, n.º 4.	b) Ações de informação sobre os temas referidos no artigo 5.º, n.º 4.

Justificação

Não se deve fazer distinção entre ações destinadas ao mercado interno e ações realizadas no mercado externo. Propõe-se agrupar os artigos 2.º e 3.º num único artigo.

Alteração 9

Artigo 3.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Ações em países terceiros	~~*Ações em países terceiros*~~
Em países terceiros, são admissíveis as seguintes ações:	~~Em países terceiros, são admissíveis as seguintes ações:~~
a) Ações de informação que visem realçar as características dos produtos agrícolas e alimentares, e sobre os temas referidos no artigo 5.º, n.º 4;	~~a) Ações de informação que visem realçar as características dos produtos agrícolas e alimentares, e sobre os temas referidos no artigo 5.º, n.º 4;~~
b) Ações de promoção que visem o aumento das vendas de produtos agrícolas e alimentares originários da UE.	~~b) Ações de promoção que visem o aumento das vendas de produtos agrícolas e alimentares originários da UE.~~

Justificação

Não se deve fazer distinção entre ações destinadas ao mercado interno e ações realizadas no mercado externo. Propõe-se agrupar o artigo 2.º e o artigo 3.º num único artigo.

Alteração 10

Artigo 5.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. Podem ser objeto das Ações de informação e de promoção referidas no artigo 3.º, e ilustrar os modos de produção e os temas referidos no artigo 2.º e no artigo 3.º, alínea a), os seguintes produtos:	1. Podem ser objeto das Ações de informação e de promoção referidas no artigo 3.º, e ilustrar os modos de produção e os temas referidos no artigo 2.º e no artigo 3.º, alínea a), os seguintes produtos:
a) Produtos agrícolas constantes da lista do anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir denominado «Tratado»), exceto os produtos da pesca e da aquicultura enunciados no anexo I do Regulamento (UE) n.º [COM(2011) 416], do Parlamento Europeu e do Conselho, e o tabaco;	a) Produtos ~~agrícolas~~ agrários constantes da lista do anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir denominado «Tratado»), exceto os produtos da pesca e da aquicultura enunciados no anexo I do Regulamento (UE) n.º [COM(2011) 416], do Parlamento Europeu e do Conselho, e o tabaco;
b) Produtos alimentares à base de produtos agrícolas enunciados no anexo I, ponto I, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho;	b) Produtos alimentares à base de produtos ~~agrícolas~~ agrários enunciados no anexo I, ponto I, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho;
c) Bebidas espirituosas com indicação geográfica protegida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.	c) Bebidas espirituosas com indicação geográfica protegida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.
	d) O vinho com uma denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica protegida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, assim como o vinho proveniente da agricultura biológica, podem beneficiar das ações de informação e de promoção.
2. O vinho pode ser objeto das Ações de informação e de promoção de um determinado programa, contanto que outros produtos referidos no n.º 1, alínea a) ou b), o sejam igualmente.	~~2 O vinho pode ser objeto das Ações de informação e de promoção de um determinado programa, contanto que outros produtos referidos no n.º 1, alínea a) ou b), o sejam igualmente.~~

Justificação

Considera-se que o setor do vinho não deve ser alvo de tratamento diferente dos demais produtos agrícolas. O setor vitícola europeu é reconhecido e impõe-se protegê-lo, dada a sua importância no mercado interno europeu e o seu reconhecimento a nível internacional.

Alteração 11

Artigo 8.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. As ações de informação e de promoção devem contribuir para reforçar a competitividade da agricultura europeia, tanto no mercado interno como em países terceiros. Os objetivos a atingir devem ser fixados no programa de trabalho a que se refere o n.º 2.	1. As ações de informação e de promoção devem contribuir para reforçar a competitividade da agricultura europeia, tanto no mercado interno como em países terceiros. Os objetivos a atingir devem ser fixados no programa de trabalho a que se refere o n.º 2.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
2. A Comissão deve adotar, por ato de execução, um programa de trabalho que enuncie os objetivos prosseguidos, as prioridades, os resultados esperados, as condições de realização e o montante total do plano de financiamento. O programa de trabalho deve conter igualmente uma descrição das ações a financiar, a indicação dos montantes afetos a cada ação e um calendário de execução indicativo e as taxas máximas de cofinanciamento das subvenções. [*NdT: a frase a seguir a «calendário de execução indicativo» não consta da versão portuguesa do documento da Comissão*]	2. A Comissão deve adotar, por ato de execução, um programa de trabalho que enuncie os objetivos prosseguidos, as prioridades, os resultados esperados, as condições de realização e o montante total do plano de financiamento. O programa de trabalho deve conter igualmente uma descrição das ações a financiar, a indicação dos montantes afetos a cada ação, um calendário de execução indicativo e as taxas máximas de cofinanciamento das subvenções.
	Quando da conceção do programa, a Comissão terá em conta as desvantagens naturais específicas das regiões montanhosas, insulares e ultraperiféricas.
O ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo é adotado pelo procedimento consultivo a que alude o artigo 24.º, n.º 3.	O ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo é adotado pelo procedimento ~~consultivo~~ de exame a que alude o artigo 24.º, n.º ~~3~~2.
3. O programa de trabalho referido no n.º 1 deve ser executado mediante a publicação pela Comissão de:	3. O programa de trabalho referido no n.º 1 deve ser executado mediante a publicação pela Comissão de:
a) Um convite à apresentação de propostas que indique, nomeadamente, as condições de participação e os principais critérios de avaliação, para os programas simples;	a) ~~Um~~ Dois convites convites à apresentação de propostas que indiquem, nomeadamente, as condições de participação e os principais critérios de avaliação, para os programas simples;
b) Um convite à apresentação de propostas em conformidade com o disposto na parte I, título VI, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, para os programas «multi».	b) b) ~~Um~~ Dois convites à apresentação de propostas em conformidade com o disposto na parte I, título VI, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, para os programas «multi».
	Os convites à apresentação de propostas referidos nas alíneas a) e b) *supra* terão em conta as desvantagens naturais específicas das regiões montanhosas, insulares e ultraperiféricas.

Justificação

A Comissão assume demasiadas competências no processo de decisão relativo ao programa de trabalho. Prevê-se a existência de dois convites à apresentação de propostas, permitindo aos proponentes esperar menos tempo para apresentar a suas propostas.

Alteração 12

Artigo 12.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. A Comissão procede à avaliação e à seleção das propostas de programas simples na sequência do convite à apresentação de propostas referido no artigo 8.º, n.º 3, alínea a).	1. A Comissão procede à avaliação e à seleção das propostas de programas simples na sequência do convite à apresentação de propostas referido no artigo 8.º, n.º 3, alínea a).
2. A Comissão decide, por meio de atos de execução, dos programas simples selecionados, das eventuais alterações dos mesmos e dos correspondentes orçamentos. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º, n.º 2.	2. A Comissão adota atos de execução que permitam aos Estados-Membros e às regiões europeias participar na avaliação e seleção das propostas de programas simples.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	3. A Comissão decide, por meio de atos de execução, dos programas simples selecionados, das eventuais alterações dos mesmos e dos correspondentes orçamentos. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º, n.º 2.

Justificação

Não se aceita que os Estados-Membros fiquem excluídos da avaliação e seleção dos programas simples. As administrações nacionais devem ser parte ativa nessa seleção, pois serão elas as responsáveis pela sua execução, acompanhamento e controlo, nos termos do artigo 14.º.

Alteração 13

Artigo 13.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A organização proponente seleciona, mediante concurso organizado pelos meios adequados, os organismos que executarão os programas simples selecionados, para garantir, nomeadamente, a eficácia da execução das ações.	A organização proponente seleciona, mediante concurso organizado pelos meios adequados, os organismos especializados que executarão os programas simples selecionados, para garantir, nomeadamente, a eficácia da execução das ações. As agências regionais de promoção ou serviços de promoção nas regiões podem reconhecer as ações coletivas nacionais associadas às regiões e/ou à comunicação da origem.

Justificação

Importa insistir na participação dos Estados-Membros e na colaboração das regiões nas ações de informação e de promoção, pelo que se propõe acrescentar a referência ao apoio a prestar por agências e serviços de promoção nas regiões. Estas agências apresentam-se como instrumentos eficazes e ágeis para financiar e auxiliar a execução dos programas e não com o fito de serem financiadas através destes fundos.

Alteração 14

Artigo 15.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. A contribuição da União para os programas simples não pode exceder 50 % das despesas elegíveis. O resto da despesa fica a cargo das entidades proponentes.	1. A contribuição da União para os programas simples não pode exceder 50 % das despesas elegíveis. A contribuição da União subirá para 75% para os programas destinados às regiões ultraperiféricas da União. Os Estados-Membros e as regiões europeias também podem, a título voluntário, cobrir uma outra parte dos custos das ações até um máximo de 20%. O resto da despesa fica a cargo das entidades proponentes.

Justificação

Convém não excluir a possibilidade de cofinanciamento pelos Estados-Membros para os programas simples, uma vez que certos atores-chave do setor nem sempre dispõem dos recursos orçamentais necessários para levar a cabo este tipo de campanhas de promoção, capazes de implicar fortes encargos para as empresas — as PME seriam as grandes prejudicadas neste processo, correndo-se o risco de limitar a participação apenas às grandes empresas. Isto poderia traduzir-se igualmente numa diminuição da participação nos programas, contrariando o objetivo proposto. Reputa-se adequada uma percentagem de 20%, pois permite que não haja fortes disparidades entre Estados-Membros ao nível das despesas de promoção.

Alteração 15

Artigo 23.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente regulamento.	2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão ~~por um período indeterminado~~ a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Justificação

Entende-se que a Comissão não deve dispor de um período de tempo indeterminado para a delegação de poderes, sendo preferível suprimir essa passagem do n.º 2.

Alteração 16

Artigo 27.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de [2020], um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.	A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de [2020], um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas. Também será apresentado um relatório intercalar antes de 31 de dezembro de 2017.

Justificação

Reputa-se pertinente que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar sobre a evolução e o estado da aplicação do atual regulamento, a fim de se dispor, caso seja necessário proceder a melhorias e ajustamentos, de um prazo razoável para alcançar os objetivos estabelecidos para finais de 2020.

Bruxelas, 2 de abril de 2014

O Presidente
do Comité das Regiões

Ramón Luis VALCÁRCEL SISO